

L E I N° 3.842, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

Art. 7º Os membros do Conselho Diretor deverão possuir formação superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

Art. 8º Caberá também aos membros do Conselho Diretor, a direção das unidades administrativas do Instituto.

Art. 9º Cabe ao Diretor Presidente a representação do Instituto, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. O Instituto contará com uma Assessoria jurídica, sendo o cargo de Procurador-Chefe privativo de Procurador Municipal.

**Capítulo III
Da Atividade e do Controle**

Art. 10. A atividade do Instituto será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, probidade administrativa, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa e moralidade.

Art. 11. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar segredo protegido ou a intimidade nos termos da legislação própria vigente, todos os demais, uma vez finalizados, permanecerão abertos à consulta pública e, sempre que possível, no sítio eletrônico do Instituto.

Parágrafo único. Desde que requerido e aprovado na forma do caput deste artigo o Instituto garantirá o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas, nos termos do regulamento.

**Capítulo IV
Da Fiscalização e Poder de Polícia**

Art. 12. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência do IMAAR, sendo estas funções, exclusivas dos agentes fiscais de urbanismo e analistas ambientais do Município.

**Capítulo V
Do Regime aplicável aos
Analistas Ambientais e Agentes Fiscais de Urbanismo**

Art. 13. Os Analistas Ambientais e os Agentes Fiscais de Urbanismo são servidores integrantes do quadro permanente de pessoal da Administração Pública Municipal, organizados em carreira, na qual o ingresso se efetiva por concurso público de provas ou de provas e títulos, organizado pela Administração Pública Municipal.

Art. 14. O cargo de Analista Ambiental e Agente Fiscal de Urbanismo do Município são organizados em carreira escalonada em 06 (seis) classes, sendo iguais os direitos e deveres de seus integrantes, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

L E I N° 3.842, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

Art. 15. A promoção dos Analistas Ambientais e Agentes Fiscais de Urbanismo do Município, enquadrados em anexo desta Lei, consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - estabilidade no cargo para os integrantes da Classe Inicial;

II - quatro anos ininterruptos de efetivo exercício, no mínimo, na classe em que estiver posicionado;

III - não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 1º Para efeito de promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.

§ 2º O Analista Ambiental e o Agente Fiscal de Urbanismo do Município, depois de cumprido o estágio probatório, passam automaticamente à Classe I.

Art. 16. O Analista Ambiental e o Agente Fiscal de Urbanismo do Município, no exercício de suas funções, gozam de independência funcional e das prerrogativas inerentes ao livre exercício da função, inclusive quanto às opiniões emitidas em parecer, relatórios ou qualquer instrumento similar.

Art. 17. São prerrogativas do Analista Ambiental e do Agente Fiscal de Urbanismo do Município:

I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, conforme sua independência funcional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar e transitar livremente em qualquer setor da Administração Pública Municipal;

V - portar carteira de identidade funcional condizente com a dignidade da carreira.

Art. 18. São deveres do Analista Ambiental e do Agente Fiscal de Urbanismo do Município, além de outros previstos em Lei:

I - manter ilibada a conduta pública;

II - zelar pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos técnicos manifestações oficiais;

L E I N° 3.842, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

IV - observar aos prazos, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VII - declarar-se impedido, nos termos da Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - representar ao Diretor-Presidente da pasta sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 19. O Analista Ambiental e o Agente Fiscal de Urbanismo do Município não poderão participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 20. Os Analistas Ambientais e os Agentes Fiscais de Urbanismo do Município, serão remunerados sob a forma de vencimento, cujos valores, a partir da publicação desta Lei, encontram-se na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os Analistas Ambientais e os Agentes Fiscais de Urbanismo do Município, farão *jus* aos reajustes e demais vantagens concedidas ao funcionalismo público municipal.

§ 2º O vencimento dos Analistas Ambientais e Agentes Fiscais de Urbanismo do Município, guardará a diferença mínima de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado por lei, para o cargo de Analista Ambiental e Agente Fiscal de Urbanismo do Município de Classe Inicial.

§ 3º O Analista Ambiental e o Agente Fiscal de Urbanismo do Município, pela natureza de suas atribuições, não está sujeito a marcação de ponto, sendo sua frequência aferida através de Boletim de Frequência.

Art. 21. As disposições desta Lei são válidas ao Analista Ambiental e ao Agente Fiscal de Urbanismo, carreiras consideradas, para todos os efeitos legais, típicas e exclusivas de Estado.

Art. 22. A partir da data de publicação desta Lei, os vencimentos dos Analistas Ambientais e dos Agentes Fiscais de Urbanismo do Município, serão os estipulados no Quadro I do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Com a instituição de novas classes na Carreira de Analista Ambiental e de Agente Fiscal de Urbanismo do Município, conforme estabelecido nesta Lei, os atuais integrantes são reenquadrados na forma do Quadro II e III do Anexo II, que acompanhará a classe remuneratória em que está inserido cada servidor, de acordo com a Lei municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006, e suas alterações.

L E I N° 3.842, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**ANEXO II****QUADRO I**

| Carreira/ Classe | Classe Inicial | Classe I | Classe II | Classe III | Classe IV | Classe Especial |
|-----------------------------|---------------------------|-----------------|------------------|-------------------|------------------|----------------------------|
| Analista Ambiental | R\$ 5.625,44 | R\$ 6.638,01 | R\$ 7.268,63 | R\$ 8.277,40 | R\$ 9.503,34 | R\$ 9.943,22 |
| Agente Fiscal de urbanismo | R\$ 5.615,54 | R\$ 6.436,96 | R\$ 7.188,76 | R\$ 7.809,68 | R\$ 8.721,80 | R\$ 9.754,00 |

QUADRO II

| Tabela de enquadramento da carreira de Analista Ambiental do Município | | | | |
|---|--------------------|-----------|------------|-----------|
| Analista Ambiental | Referência Atual | 300 | 301 | 302 |
| | Novo Enquadramento | Classe II | Classe III | Classe IV |

QUADRO III

| Tabela de enquadramento da carreira de Agente Fiscal de Urbanismo do Município | | | | | |
|---|--------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Agente Fiscal de Urbanismo | Referência Atual | 204 -A a C | 204 - D a F | 204 - G a J | 204 - K a N |
| | Novo Enquadramento | Classe II | Classe III | Classe IV | Classe Especial |